

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Veda em todo território nacional as exigências do reconhecimento de firma e da autenticação ou conferência da reprodução de documentos para validade dos mesmos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em território nacional, em virtude desta lei, a exigência do reconhecimento de firma e da autenticação de documento para a validade dos mesmos.

Art. 2º O inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“365

III – as reproduções dos documentos públicos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei, cuja autoria inicial foi do ilustre ex-Deputado Jaques Wagner, tem por objetivo melhorar a vida dos brasileiros.

A exigência do reconhecimento de firma e da autenticação de documentos para que os mesmos tenha validade reflete um Brasil retrógrado, envolto por uma mentalidade cartorial e formalista.

A pior e mais visível .conseqüência dessa exigência é o sofrimento e a perda de tempo que impõe ao cidadão, que se vê na obrigação de passar horas em filas para o cumprir rituais completamente ultrapassados que sopra no País, desde os tempos do Ministro Hélio Beltrão.

Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos afrontam a presunção de inocência, erigida pelo constituinte originário como direito fundamental. Com efeito, com essas exigências, parte do pressuposto de que a assinatura que a pessoa a um documento tem como bem como as cópias que porventura apresente não são verdadeiras. Consagra-se, assim, a presunção de culpabilidade, de desonestidade.

Trata-se, evidentemente, de um/ absurdo, ainda mais tendo em vista que as falsificações documentais já são reprimidas no âmbito do Direito Pena, a par de ensejarem, na esfera civil, indenizações pelos danos materiais e morais delas decorrentes.

Já é hora, portanto, de o legislador ordinário dar cobro dessas exigências em prol de todo o povo que representa, ainda que isso represente um duro golpe para os interesses do sem-número de cartórios que delas se valem para se transformarem em autênticos feudos, lucrativos para seus donos.

Contamos com o esclarecido apoio de nossos Pares para da conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado WALTER PINHEIRO

30970501-058